



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266098-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes TOTAL GARANTIDORA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAURENE RIBEIRO e LAURENE RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2266098-12.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Total Garantidora, Condomínio Residencial Laurene Ribeiro e Laurene Ribeiro

Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juízo de origem: 2ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Franca

Voto 6335-EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante quanto ao indeferimento da liminar. Devolução de Pix feito por engano. Impossibilidade. Ausente a citação do embargado. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Condomínio Residencial Laurene Ribeiro, Laurene Ribeiro Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e Total Garantidora contra o Acórdão de fls.94/96.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos:

"Para evidenciar a boa fé dos Agravantes, a empresa Total Garantidora, oferece em caução à concessão do pleito liminar, um veículo automotor, qual seja, Mercedes Benz A200, placas QJV8878, ano 2019, renavam 012000740-90, que está quitado e cuja FIPE é de R\$177.948,00 (cento e setenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais), conforme print de tela abaixo extraído do sítio veículos.fipe.org.br."(fl.2)

Bem como:

"Os Agravantes não podem ficar "no vácuo da jurisdição", sem "remédio jurídico" para a questão posta em juízo, nitidamente emergencial, já que como dito anteriormente, o condomínio Agravante não dispõe de fluxo de caixa para pagar as contas de consumo e folha salarial dos funcionários. A situação é caótica! Ante o exposto, requer-se o recebimento dos presentes embargos de declaração com excepcional caráter infringentes, para que seja analisado o oferecimento da caução prestada, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

termos do artigo 300, §1º do CPC, e concedida a tutela de urgência, mediante a redução à termo da caução oferecida pelos Agravantes." (fl.3)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada em caráter antecedente. Transferência (PIX) feita por engano em favor de terceiro. Pretensão à devolução imediata de valores transferidos sem a oitiva da parte. Indeferimento mantido. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de prévia manifestação da parte contrária, in casu. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO." (fl.95)

Observa-se que o acórdão não restou omissos quanto ao alegado pelo embargante, vejamos:

*"No presente caso, mostrou-se prudente o juízo a quo ao determinar a **formação do contraditório** a fim de se verificar a plausibilidade das alegações exordiais, uma vez que determinar tal transferência – ainda mais em face do banco, e não do correntista destinatário – sem a oitiva da parte contrária, seria medida gravosa. Observa-se ainda que, com a vinda da manifestação da parte contrária, poderá*

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o juízo a quo reavaliar o pedido de tutela de Urgência. Pelo que, pela ausência do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão agravada."(fl.96)

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam a sua rejeição.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica